



DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2018, DE 18 DE ABRIL DE 2018

**INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA
(NFS-e) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS/ RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal n.º 1.009/2003 e,

CONSIDERANDO o imperativo de se proceder a simplificação, a desburocratização e, conseqüentemente a redução dos custos operacionais do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias, relativas à emissão de notas fiscais de serviços, guarda e conservação de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar métodos informatizados na Administração Tributária Municipal, visando aumentar a capacidade de fiscalização da municipalidade a fim de se reduzir a evasão na cobrança do ISSQN,

DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços ficam obrigados a:

I – emitir documento fiscal para cada operação;

II – proceder à escrituração fiscal, na forma, prazo e periodicidade estabelecidos neste Regulamento;

III – apresentar declaração fiscal na periodicidade, forma e prazo definidos neste regulamento;

IV - conservar em bom estado os livros obrigatórios de escrituração comercial ou fiscal, os comprovantes dos lançamentos neles efetuados as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 2º O tomador de serviço deverá exigir:

I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo contribuinte;

II - quando o trabalho for prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISSQN, será obrigatória.

Art. 3º A emissão de documentos fiscais é obrigatória para os serviços constantes da Lista de Serviços constante da Lei nº 1.009/2003, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.

§ 1º A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 2º O profissional autônomo não poderá emitir o documento fiscal, devendo fornecer recibo.

Art. 4º Estão dispensados da emissão de documentos fiscais:

I - os bancos e as instituições financeiras;

II - os serviços de transporte de passageiros, realizados por meio de táxi-lotação;

III - as empresas concessionárias de telecomunicações, água e de energia elétrica, quando os serviços com incidência para o ISSQN constarem em nota fiscal específica,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



regulamentada pelo Fisco Estadual, e forem cobrados conjuntamente na conta telefônica, água ou de energia elétrica;

IV - quando disposto na concessão de regime especial;

V - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, no interesse da Administração Tributária, dispensar contribuintes ou atividades das exigências deste artigo.

Art. 5º Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISSQN emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, no interesse da Administração Tributária, estabelecer outras formas de emissão dos documentos fiscais.

Art. 6º Os prestadores de serviços ficam obrigados, por ocasião da prestação dos serviços, a emissão de um dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços – NFS;

II - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - Cupom Fiscal – CF;

IV - Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e;

V - Documento Simplificado;

VI - Documento Fiscal equivalente.

§ 1º Documento fiscal equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, a Fiscalização Tributária autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de norma complementar, padronizará os regimes especiais, podendo tornar obrigatória a utilização de documento fiscal equivalente a determinados grupos ou setores de atividades ou categorias de contribuintes.

§ 3º O prestador de serviço, obrigado à emissão de documento fiscal, poderá, por meio de processo administrativo, quando a natureza da operação e as condições em que se realizar necessitar de documento fiscal personalizado, solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda a utilização da espécie de documento fiscal equivalente, ficando a sua utilização condicionada ao deferimento do pedido que levará em consideração o interesse da Administração Tributária.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, instituída por esse Decreto, é um documento fiscal digital gerado pelo Município de Dois Lajeados, com base nos dados de prestação de serviços declarados pelo prestador, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. Aplicam-se à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes neste Decreto.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



Art. 8º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente que tem como objetivo documentar as prestações de serviços que estejam no campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 9º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é o documento de registro das operações relativas à prestação de serviços, cuja emissão e armazenamento é realizado eletronicamente, sendo a autorização de uso fornecida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e obedecerá às normas deste Decreto e das instruções normativas que forem editadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, respeitado o sigilo fiscal e a consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 10. A validade jurídica da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é assegurada pela criptografia de login e senha, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao fisco.

Art. 11. A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e dispensa e substitui os demais documentos fiscais previstos na legislação municipal pertinente.

Art. 12. O número da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo que cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

Art. 13. A implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e far-se-á em duas etapas:

- I - etapa de adesão facultativa ao sistema de geração;
- II – etapa de obrigatoriedade de geração.

Parágrafo único. No período de 20 de abril de 2018 à 30 de outubro de 2018 a adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é opcional, e a partir do dia 1º de novembro de 2018 todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, ficarão obrigados à adesão ao sistema e a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e.

Art. 14. O aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, integrante do sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica está disponível no endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades:

- I - geração da NFS-e on line;
- II - Consulta de NFS-e emitidas e recebidas pelo sistema;
- III - Cancelamento e substituição de NFS-e;
- IV - Recepção de lotes de Registros de Prestação de Serviços – RPS;
- V - Consulta a processamento de lote de RPS e download de arquivos de NFS-e geradas;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



VI - Atualização de logotipo, telefone e e-mail do prestador, que poderão, a critério e sob a responsabilidade de atualização do prestador, constarem da NFS-e.

Art. 15. Para a adesão ao sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviço-e o contribuinte deverá preencher o Termo de Adesão localizado no endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores, após o contribuinte deve entregar os AIDOFs junto a Secretaria Municipal da Fazenda para conferência e liberação de senha.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no caput, o contribuinte deverá agendar junto ao Setor Tributário, através do telefone (54) 3471.1122, um horário para efetuar a entrega dos documentos.

§ 2º O fisco poderá exigir outros documentos que entender necessário para a comprovação do termo de adesão.

§ 3º As informações constantes do requerimento são de inteira responsabilidade do contribuinte.

§ 4º Somente será homologado os pedidos de adesão que atenderem todos os requisitos solicitados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo sujeito à penalidade o contribuinte que não fizer a adesão no prazo previsto neste regulamento.

§ 5º Transcorridos 60 (sessenta) dias da solicitação referida no caput sem a apresentação de todos os documentos pelo contribuinte o cadastramento para a utilização do sistema será indeferido.

Art. 16. Ao fazer a adesão ao sistema gerador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será cadastrado o seu “login” e senha para o cumprimento dessas obrigações, uso e o acesso às funcionalidades de consulta e serviços disponíveis no ambiente eletrônico do Município de Dois Lajeados, na rede mundial de computadores.

Art. 17. Serão observados para fins de transmissão, geração e armazenamento de dados relativos ao sistema da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência das informações.

Art. 18. O acesso ao sistema será resguardado por senha de segurança de usuário no ato da adesão.

§ 1º A senha cadastrada pelo prestador de serviço é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados do sistema de nota fiscal eletrônico, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo.

§ 2º O uso indevido da senha de acesso pertencente ao contribuinte é de sua inteira responsabilidade.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



§ 3º Após o pedido será liberada a senha previamente cadastrada e que poderá ser alterada pelo usuário quando este estiver *logado* no sistema.

Art. 19. Considera-se a data da adesão ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a data para a liberação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

Art. 20. Deferida a adesão, o prestador de serviços estará, a partir deste momento, habilitado à geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 21. A adesão ao sistema Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e é irrevogável e de caráter imediato.

Art. 22. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal, desobrigados da emissão da Nota Fiscal de Serviço-e, poderão requerer o seu ingresso no sistema de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, condicionado à autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo esta adesão irretroatável.

Art. 23. O meio de acesso para o sistema de emissão de Notas Fiscais Eletrônica – NFS-e será através do endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores, com a utilização da senha de acesso cadastrada e autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 24. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá conter as seguintes informações:

- I - Brasão e dados do Município de Dois Lajeados;
- II - Denominação Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- III - Identificação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Natureza da operação;
 - c) Data e hora da emissão;
 - d) Código de verificação;
 - e) Número da nota;
 - f) Número RPS;
 - g) Série RPS;
 - h) Data de Emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) CPF/CNPJ;
 - b) Inscrição Municipal;
 - c) Razão social;
 - d) Nome fantasia;
 - e) Endereço;
 - f) Telefone;
 - g) E-mail;
- V - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) CPF/CNPJ;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



- b) Inscrição Municipal;
- c) Nome/Razão social;
- d) Nome fantasia;
- e) Endereço;
- f) Telefone;
- g) E-mail;
- VI - Discriminação dos serviços;
- VII - Dados para apuração do ISSQN, com a:
 - a) Identificação da atividade do Município;
 - b) Alíquota;
 - c) Identificação do item da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
 - d) Valor Total dos Serviços;
 - e) Dedução da base de cálculo, conforme disposição legal e dependendo do tipo da atividade prestacional exercida;
 - f) Base de cálculo;
 - g) Total do ISSQN;
 - h) Indicação do ISS Retido;
- VIII - Valores das retenções de impostos:
 - a) PIS;
 - b) COFINS;
 - c) INSS;
 - d) IRRF;
 - e) CSLL;
 - f) ISSQN Retido;
 - g) Outras retenções;
- IX - Valor líquido da Nota;
- X - O local da execução dos serviços, quando neste deva ocorrer o recolhimento do ISSQN, nos termos da legislação vigente.
- XI - O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;
- XII - Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo deverão ser lançados no campo “deduções da base de cálculo” e discriminados no campo “descrição dos serviços”;
- XIII - No campo “Código de tributação do município” deverá ser selecionado o correspondente ao serviço prestado.
- XIV - Informações Adicionais.

Art. 25. Fica facultado ao prestador do serviço, quando da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, inserir no campo “Discriminação dos Serviços” outras informações não obrigatórias, desde que não contrariem dispositivo da legislação municipal.

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e conterá os dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário, se houver, da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento específico, conforme definido na estrutura de dados do modelo conceitual da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



§ 1º Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, é obrigatória a identificação do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, no interesse da Administração Tributária, dispensar contribuintes ou atividades do preenchimento de dados de identificação do tomador do serviço na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 27. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá documentar as operações individualmente pelo código de atividade.

Art. 28. O campo “Valor das Deduções” destina-se a registrar a soma das deduções previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Quando se tratar de deduções nas prestações dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços do artigo 22 da Lei Municipal nº 1.009/2003, estas deverão ser informadas no campo "Discriminação de Serviços", devendo, ainda, ocorrer a opção entre a base de cálculo presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos com materiais ou subempreitadas.

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser emitida através de integração entre o sistema informatizado do contribuinte e o sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica-NFS-e do município de Dois Lajeados.

Art. 30. O prestador de serviços que não dispuser de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal da Fazenda em tempo integral poderá enviar os registros das prestações de serviços em lote para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 31. O tomador do serviço ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, poderá certificar-se da validade da mesma através do endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores.

Art. 32. O registro da nota fiscal de serviços eletrônica - NFS-e, será procedido utilizando o Padrão XML (eXtend Markup Language), com possibilidade de visualização gráfica, tanto em meio eletrônico como em papel, com idêntica aparência em ambos os casos, observado o “layout” a ser adotado.

Art. 33. Após o prazo decadencial, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá retirar os documentos da disponibilidade direta, arquivando-os organizadamente de forma a permitir, se necessário, a busca das informações nele contidos mediante pesquisa requisitada.

Art. 34. O prestador de serviços deverá fornecer, quando exigido pelo tomador do serviço, documento impresso ou o seu envio por meio eletrônico, com os registros da prestação de serviços constantes da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, incluindo o código de verificação gerado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em destaque.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”



Art. 35. O prestador de serviços obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS- e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

Art. 36. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida poderá ser consultada e seu arquivo obtido no endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores, por tempo indeterminado.

Art. 37. Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador do serviço poderá imprimir o documento fiscal em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador do serviço e ao responsável pela contabilidade, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal.

Art. 38. Poderão ser emitidos Recibos Provisórios de Serviços - RPS, no caso de contingência e, por consequência, impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, impresso tipograficamente, mediante autorização da Secretaria Municipal da Fazenda e no caso de integração, de forma individual ou por lote.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser emitido através do sistema próprio do contribuinte que utilizar a integração para conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 3º Para controle da Secretaria Municipal da Fazenda, só serão válidos os Recibo Provisório de Serviços - RPS do sistema próprio do contribuinte, que forem autorizados pela autoridade fiscal, mediante solicitação no endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores.

§ 4º O Recibo Provisório de Serviços - RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um), contendo o número de controle fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, como também todos os dados obrigatórios para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a 1º (primeira) entregue ao tomador de serviço e ficando a 2º (segunda) em poder do emitente.

§ 5º O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote.

§ 6º Todo Recibo Provisório de Serviços - RPS deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mesmo que rasurado, cancelado ou anulado.

Art. 39. A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será equiparada a não emissão de Notas Fiscais, e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e à aplicação das penalidades previstas na legislação em

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"



vigor, além das multas decorrentes do não recolhimento da obrigação principal e da imputação do crime de sonegação fiscal conforme previsto na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária.

Art. 40. O contribuinte deverá manter uma via do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, até que tenha decorrido o prazo decadencial e prescricional, na forma da lei.

Art. 41. O extravio do Recibo Provisório de Serviços - RPS, impresso tipograficamente, implica em registro de ocorrência policial e publicação em jornal.

Art. 42. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá conter as seguintes informações:

I - Denominação RPS - Recibo Provisório de Serviços;

II - Identificador do prestador de serviços, com:

a) Nome/Razão Social/Nome Fantasia;

b) Endereço do prestador de serviço;

c) Inscrição Municipal/CNPJ;

d) Série do Documento;

III - Identificação da Nota Fiscal:

a) Natureza da operação;

b) Data de Emissão;

c) Número do Recibo Provisório;

IV - Dados do Tomador de Serviços:

a) CNPJ/CPF;

b) Inscrição Municipal;

c) Razão Social;

d) Nome de Fantasia;

e) Endereço/Nº/Complemento/Bairro;

f) CEP/Cidade/Estado/Telefone/E-mail;

V - Descrição dos serviços;

VI - Dados do ISSQN:

a) Valor Total dos Serviços;

b) Desconto condicionado/incondicionado;

c) Dedução da base de cálculo/Alíquota;

d) Total do ISSQN/ISSQN Retido;

VII - Retenção de Impostos:

a) PIS/COFINS/INSS/IMPOSTO DE RENDA;

b) CSLL/OUTRAS RETENÇÕES;

c) ISSQN Substituto Tributário;

VIII - Informações Complementares;

IX - O documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço.

Art. 43. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no caso de o serviço não ter sido prestado, houver erro ou duplicidade na emissão do documento fiscal e desde que o imposto não tenha sido recolhido.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"



Art. 44. A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 45. Nos casos em que o imposto já tiver sido recolhido, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e só poderá ser cancelada por solicitação do emitente em processo tributário administrativo específico, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível no endereço eletrônico <http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores, observados os requisitos nele contidos, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 46. As Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não poderão substituir as notas fiscais de serviço impressas graficamente com autorização concedida, nos termos da legislação tributária Municipal, cuja emissão foi cancelada pelo prestador.

Art. 47. A solicitação de substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser efetuada através do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até (10) dez dias da sua emissão.

§ 1º Decorrido o prazo constante no caput, a substituição só poderá ser realizada através de protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e substituta deverá informar o número da substituída, no campo "informações complementares".

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e substituída deverá informar o número da substituta e a justificativa da substituição.

Art. 48. A solicitação de cancelamento ou descancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser efetuada através do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e até 10 (dez) dias após a sua emissão, caso esta data ocorra em dia não útil, será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil;

§ 1º Decorrido o prazo constante no caput, o cancelamento e ou descancelamento só poderão ser realizados através de protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Após o pagamento do ISSQN ou de decorrido o prazo previsto no caput, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada através de processo administrativo, desde que não passados mais de 90 (noventa) dias da data da emissão do documento.

Art. 49. Caberá ao prestador de serviço manter sob sua guarda, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, declaração da não execução do serviço, conforme modelo disponível no endereço eletrônico

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"



BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Dois Lajeados

DOIS LAJEADOS
"UM PEQUENO PARAÍSO"

<http://doislajeados.nfse-tecnos.com.br/>, da rede mundial de computadores, que deverá ser assinada pelo tomador do serviço com firma reconhecida por autenticidade em cartório.

Art. 50. As informações prestadas pelo prestador de serviço na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constituem declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa do ISSQN que não tenha sido recolhido, resultante das informações prestadas nas Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, será feita após a consolidação dos valores e o seu envio ao endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 51. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento sujeita ao lançamento complementar.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS-RS, 18 de abril de 2018.

TIAGO GRANDO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Fernanda Fossá
Secretária Municipal da Administração e Planejamento

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"